

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Sra. Bruna Furlan)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e altera o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida por portadores de moléstias graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

.....

§ 2º As isenções de que tratam os incisos XIV e XXI aplicam-se também à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.” (NR)

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como

as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com muita justiça, a legislação tributária isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os proventos percebidos pelos portadores de diversas moléstias graves, bem assim os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador dessas doenças, exceto quando decorrentes de moléstia profissional.

A Lei nº 7.713/88, no art. 6º, inciso XIV, elenca as doenças que ensejam o referido benefício: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida. Por força do disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a fibrose cística (mucoviscidose) foi incluída nessa relação.

Essa isenção apresenta caráter indenizatório àqueles considerados incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, aplicando-se às pessoas que tenham sido postas em inatividade devido à enfermidade ou a tenham contraído após estarem inativas.

Apesar de o inciso VII art. 6º da Lei nº 7.713/88, alterado pelo art. 32 da Lei nº 9.250/95, isentar do tributo os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, o art. 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A inexistência de um texto consolidado em lei que explicita de forma clara a isenção da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, paga a

portadores de moléstias graves tem causado a ineficácia do benefício, devido a interpretações divergentes.

O Código Tributário Nacional, no art. 111, inciso II, prescreve a interpretação literal da outorga da isenção, devendo esta respeitar o princípio da legalidade. Apresentamos, então, projeto de lei que assente a isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, paga a portadores de doenças graves, que veem sua capacidade contributiva diminuída pelas elevadas despesas médicas com que arcam em virtude de moléstia que os impossibilita de exercerem atividade laboral.

Trata-se de benefício já previsto em normas tributárias infralegais – Decreto nº 3.000/99, art. 39, § 6º, e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 15, art. 5º, § 4º. Reputamos conveniente e oportuna a iniciativa, por garantir ao cidadão maior segurança a respeito da disciplina da matéria, razão pela qual conclamamos os nobres pares a prestarem apoio ao seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2014.

Deputada BRUNA FURLAN